BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 9/2017:

Ratifica a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, adoptada pelos Estados Membros da União Africana a 30 de Janeiro de 2007.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 9/2017

de 22 de Junho

Havendo necessidade de ratificar a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, ao abrigo do disposto na alínea *t*), do n.º 2, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificada a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, adoptada pelos Estados Membros da União Africana a 30 de Janeiro de 2007, em anexo e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Governo fica encarregue de adoptar as medidas necessárias para a implementação da presente Carta.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, a 6 de Abril de 2017.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA, AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO

PREÂMBULO

Nós, Estados Membros da União Africana (UA),

INSPIRADOS pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus Artigos 3º e 4º, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos;

RECONHECENDO as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais na promoção, protecção, reforço e na consolidação da democracia e da boa governação;

REAFIRMANDO a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, da segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

GUIADOS pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

DETERMINADOS a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito humanos e o direito ao desenvolvimento;

CONSCIENTES das condições históricas e culturais em África;

PREOCUPADOS em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

PREOCUPADOS com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

DETERMINADOS a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa;

CONVENCIDOS da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que lhes é atribuido , particularmente na responsabilidade de garantir de forma regular e notavel a , transparência e lealdade das eleições;

DESEJOSOS de reforçar as principais, déclarações e décisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-económica em Africa e as Mudanças Fundamentais ocorridas no Mundo, o Plano de Acção de Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em África, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças anti-constitucionais de Governo, a Declaração da OUA/UA sobre os principios qui régem as éleições democraticas em Africa adotadas em 2002, o Protocolo de 2003 relativo a créação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana.

DETERMINADOS a implementar as decisões EX.CL/Dec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adotadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, e em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 para a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

SOMOS DE ACORDO COM O SEGUINTE: :

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo Primeiro

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

"Acto Constitutivo": o Acto Constitutivo da União Africana;

"Comissão": a Comissão da União Africana;

"Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos": a Comissão dos Direitos humanos s e dos Povos;

"Comunidades Económicas Regionais": os Blocos Regionais de Integração da União Africana;

"Carta", a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

"Conselho de Paz e Segurança": o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;

"Estados Membros":os Estados Membros da União Africana;

"Estados Partes": todo Estado membro da União Africana;

"Estado parte todo Estado membro da União africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

"Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares" (MAEP): o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;

"NEPAD": a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África;

"Órgão Nacional Eleitoral: a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos juridicos pertinentes do Estado Parte, encarregado da organização ou da supervisão e do contrôlo das eleições.

"UA": a União Africana;

"União": a União Africana.

CAPÍTULO II
OBJECTIVOS

Artigo 2°

A presente Carta tem por objectivos:

1. Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;

2 Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes.

3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;

4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento.

5. Promover e protéger a independência do poder judicial;

6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e incalcar o pluralismo e a tolerância política;

7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental.

8. Promover o desenvolvimento duravel dos Estados Partes e a segurança humana.

9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra à corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.

10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública.

11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento.

12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação.

13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS

Artigo 3°

Os Estados partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo:

1. O respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;

2. O acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado Parte e os princípios de Estado de direito;

3. A promoção de um sistéma de governo representativo.

4. A realização regular de eleições, transparentes, livres e justas.

5. A separação dos poderes.

6. A promoção do equilíbrio entre os homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas.

7. A participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos négocios públicos.

8. A transparência e justiça na gestão dos négocios públicos.

9. A condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infrações e impunidade destes mesmos crimes.

10. A rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo.

11. O reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto sobre a lei nacional.

CAPÍTULO IV
DA DEMOCRACIA, DO ESTADO DE DIREITO E DIREITOS HUMANOS

Artigo 4°

1. Os Estados partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito assim como os direitos humanos.

2. Os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.

Artigo 5°

Os Estados partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.

Artigo 6°

Os Estados partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

Artigo 7°

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes de recursos necessários.

Artigo 8°

1. Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;

2. Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.

3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

Artigo 9°

Os Estados partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento duravel e a segurança humana.

Artigo 10°

1. Os Estados partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política;

2. Os Estados partes devem garantir que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseiam -se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo;

3. Os Estados partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para sociedade justa e democrática.

CAPÍTULO V
CULTURA DEMOCRATICA E DE PAZ

Artigo 11°

Os Estados partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

Artigo 12°

Os Estados partes comprometem-se em implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz.

Para o efeito, os Estados partes devem:

1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração.

2. Reforçar as instituições políticas a fim de incutir a cultura de democracia e de paz.

3. Criar as condições legais propícias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil.

4. integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

Artigo 13°

Os Estados partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

CAPÍTULO VI
AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 14°

1. Os Estados partes reforçam e institucionalizam o contrôlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional;

2. Os Estados partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessarias para traduzir à justiça, toda indivíduo que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, pelos meios anti-nconstitucionais;

3. Os Estados partes coopèram reciprocamente para trazer à justiça todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente éleito pelos meios anti-constitucionais.

Artigo 15°

1. Os Estados partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional;

2. Os Estados partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia destas ditas institucionais.

3. Os Estados partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes;

4. Os Estados partes fornecem às instituições visadas o recursos necessarios para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

Artigo 16°

Os Estados partes coopèram ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, através de troca de experiências.

CAPÍTULO VII
ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Artigo 17°

Os Estados partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Déclaração da União relativo aos Princípios que régem as Eleições démocráticas em África

Com efeito, todo Estado parte deve:

1. Criar e reforçar os orgãos éleitorais nacionas indépendentes e imparciais, encarregados da gestão das éleições.

2. Criar e reforçar os mécanismos nacionais para régular, dentro de um prazo déterminado o contencioso eleitoral.

3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos médias do Estado, durante as eleições.

4. Adoptar um código de conduta que vincula os partidos políticos légalmente reconhecidos, e o governo bem como os outros actores políticos antes, durante e depois as eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

Artigo 18°

1. Os Estados partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à démocracia e assistência éleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e désenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.

2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista à réforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

Artigo 19°

1. O Estado parte informa à Comissão dos calendários existentes para à réalização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das éleições.

2. O Estado parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação à missão de Observação das éleições.

Artigo 20°

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

Artigo 21°

1. A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.

2. As Missões de observação das éleições são efeituadas por peritos compétentes no dominio das éleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-africano, os órgãos eleitorais nacionais os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de représentação regional e do équilíbrio entre homens e mulheres.

3. As missões de observação das éleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.
4. Todas as Missões de observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.

5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado parte interessado no prazo definido.

Artigo 22°

Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de contrôlo ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII
SANÇÕES EM CASO DE MUDANÇA ANTI-CONSTITUCIONAL DE GOVERNO

Artigo 23°

Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anti-constitucional de governo susceptivel de sanções apropriadas da parte da União:

1. Toda putsh ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito.

2. Toda intervenção de mércenários para derrubar um governo démocraticamente éleito.

3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo démocraticamente eleito.

4. Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de éleições livres, justas e regulares.

5. Toda émenda ou toda révisão das Constituições ou dos instrumentos juridicos que violam os principios da alternancia démocratica.

Artigo 24°

Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legitimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

Artigo 25°

1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anti-constitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o prévisto nas disposições dos Artigos 30° do Acto Constitutivo e 7° (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.

2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos.

3. Não obstante à suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomarà todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte.

4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de résponsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.

5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante à jurisdição competente da União.

6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomente ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do Artigo 23° do Acto Constitutivo;

7. A Conferência pode décidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas;

8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo;

9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições nécessárias para a sua extradição efectiva.

10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

Artigo 26°

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspenssão, O Conselho de Paz e Segurança rétira as sanções que estiveram na origem da suspensão .

CAPÍTULO IX
GOVERNAÇÃO POLÍTICA, ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 27°

Com vista a promover a governação política, económica e social, os Estados partes comprometem-se a:

1. Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais.

2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da sociedade civil.

3. Levar a cabo reformas régulares dos sistèmas jurídico e judiciais.

4. Melhorar a gestão do sector público.

5. Mélhorar a eficiência e a éficácia da administração pública e lutar contra a corrupção.

6. Promover o désenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado.

7. Desenvolver e utilizar as técnologias de informação e de comunicação.

8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa assim como incentivar o profissionalismo dos media.

9. Colocar à disposição os valores démocráticos das instituições tradicionais.

10. Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças tais como, o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a fèbre Ébola e a Gripe das Aves.

Artigo 28°

Os Estados partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

Artigo 29°

1. Os Estados partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.

2. Os Estados partes criam as condições necessárias para assegurar a participação plena e intégral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, à todos os níveis, em quanto élémentos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.

3. Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o équilibrio entre homens e mulheres na representação a todos os niveis , incluindo ao nivel do corpo legislativo.

Artigo 30°

Os Estados partes asseguram à participação dos cidadãos no processo de désenvolvimento, através das estruturas apropriados.

Artigo 31°

1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.

2. Os Estados partes garantem a éducação cívica sistémática e généralizada com vista encorajar à plena participação dos grupos sociais com nécessidades específicas nos processos démocráticos e de désenvolvimento.

Artigo 32°

Os Estados partes tomam as disposições nécessárias com vista a institucionalizar a boa governação política através dos seguintes meios:

1. Administração pública éficaz, e éficiente obrigada à prestar contas.
2. Reforço do funcionamento e da éficácia dos parlamentos.
3. Um sistéma judicial indépendente.
4. Reformas pertinentes nas estructuras do Estado, incluindo o sector da ségurança.
5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares.
6. Consolidação dos sistémas políticos multipartidários duradoiros.
7. Organização régular de éleições transparentes, livres, justas e multipartidarias.
8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

Artigo 33°

Os Estados partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. A gestão éficaz e éficiente do sector público.
2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
3. A prevenção e à luta contra à corrupção e outras infrações conexas;
4. A gestão eficaz da dívida pública;
5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
6. A répartição équitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais.
7. A redução da pobreza.

8. A Adopção de um quadro legislativo e régulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.

9. A criação de condições propícias à atracção de capitais estrangeiros.

10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.

11. A prevenção e a luta contre a criminalidade.

12. Elaboração, exécução e à promoção de estratégias de désenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos.

13. Implementação de sistémas fiscais éficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34°

Os Estados partes procèdem à déscentralização em favor das autoridades locais démocraticamente éleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35°

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar à integração e o apérfeiçõamento de um quadro vasto no sistema démocrático.

Artigo 36°

Os Estados partes promovem e reforçam a governação démocrática através da implementação, si nécessario, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas na Declaração do NEPAD sobre a démocracia, a governação política, económica e emprésarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37°

Os Estados partes promovem a démocracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o désenvolvimento (OMD).

Artigo 38°

1. Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistèmas políticos participativos baseados em instituições opéracionais e em inclusive, em caso de necessidade.

2. Os Estados partes garantem a promoção e à solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39°

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40°

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas nécessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e érradicar a extrema pobreza bem como, o analfabetismo.

Artigo 41

Os Estados partes comprometem-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de báse.

Artigo 42°

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43°

1. Os Estados partes esforçam-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatorio sejam alfabetizados, particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência fisica e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

CAPITULO X
MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Artigo 44°

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. **Ao nível de cada Estado Parte:**

Os Estados partes comprometem-se à réalizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, dà seguinte forma:

a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, exécutivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;

b) Os Estados partes tomam todas as medidas nécessárias, de acordo com as disposições e os procédimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da présente Carta bem como de toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.

c) Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à réalização dos objectivos énumerados na présente Carta.

d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. **Ao nível da Comissão**

A) **No plano continental:**

a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.

b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação démocrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros.

c) A Comissão toma médidas nécessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à démocracia e de assistência éleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados membros à assistência e os recursos qui eles nécessitam para os seus processos éleitorais.

d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anti-constitucionais de Governo no Continente.

B) No plano regional:

A Comissão estabelece um quadro de coopéração com as Comunidades económicas régionais com vista à implementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que, as Comunidades económicas régionais (CERs):

a) Encorajem os Estados partes à ratificar ou adérir à présente Carta;

b) Désignem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios énunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

Artigo 45°

A Comissão:

a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;

b) Assiste os Estados partes na implementação da presente Carta;

c) Coordena a avaliação da implementação da présente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-africano, o Conselho de Paz e ségurança, a Comissão africana dos Direitos do Homem, o Tribunal africano de Justiça e dos Direitos humanos , o

Conselho económico, social e cultural, assim como as Comunidades económicas et régionais as estruturas nacionais apropriados.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46°

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo rélativo à criação do Conselho de Paz e de Ségurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança déterminam as medidas apropriadas à serem aplicadas a qualquer Estado membro que viola à présente Carta.

Artigo 47°

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 48°

A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias dépois do dépósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

Artigo 49°

1. Os Estados partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da présente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quaisquer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivo os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.

2. Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus réspectivos mandatos.

3. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.

4. A Conferência toma médidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

Artigo 50°

1. Cada Estado parte pode submeter propostas de émenda ou de revisão da presente Carta.

2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as trasmite aos Estados membros, 30 dias após a sua récepção.

3. A Conférência, mediante e recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, à condição que os Estados membros tenham informado três (3) meses antes do início da Sessão.

4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.

5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 51°

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.

2. O Présidente da Comissão informa a todos os Estados partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de émenda e aprovação destes pedidos.

3. A partir da entrada em vigor da présente Carta, o Présidente da Comissão regista-o junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do Artigo 102° da Carta das Nações Unidas.

Artigo 52°

Nenhuma das disposição da présente Carta deverà afectar as disposições mais favoráveis relativas à démocracia, às éleições e à governação contidas na législações nacionais dos Estados partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados partes.

Artigo 53°

A presente Carta, foi rédigida em quatro (4) exemplares originais, em linguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fé, e será depositada junto do Présidente da Comissão que, por sua vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-membro signatários e ao Secrétariado Geral das Nações Unidas.

ADOPTADA PELA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
DA CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABEBA,
ETIÓPIA A 30 DE JANEIRO DE 2007

LIST OF TREATIES SIGNED, RATIFIED/ACCEDED BY

Code : MOZ

Country : Mozambique

21/03/2017

No	TREATY CODE	TITLE TREATY	DATE OF/DE SIGNATURE	DATE OF/DE RATIFICATION	DATE DEPOSIT/DATE DE DEPOT
1	0001	GENERAL CONVENTION ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE OAU	23/05/2003	20/05/2003	02/06/2003
2	0002	PHYTO-SANITARY CONVENTION FOR AFRICA (*)	-	-	-
3	0003	AFRICAN CONVENTION ON THE CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES	-	28/02/1981	01/04/1981
4	0004	AFRICAN CIVIL AVIATION COMMISSION CONSTITUTION (AFCAC)	23/05/2003	05/02/2004	22/03/2004
5	0005	OAU CONVENTION GOVERNING THE SPECIFIC ASPECTS OF REFUGEE PROBLEMS IN AFRICA	-	22/02/1989	07/03/1990
6	0006	CONSTITUTION OF THE ASSOCIATION OF AFRICAN TRADE PROMOTION ORGANIZATIONS	-	-	-
7	0007	INTER-AFRICAN CONVENTION ESTABLISHING AN AFRICAN TECHNICAL CO-OPERATION PROGRAMME	-	-	-
8	0008	CULTURAL CHARTER FOR AFRICA (*)	-	-	-
9	0009	OAU CONVENTION FOR THE ELIMINATION OF MERCENARISM IN AFRICA	-	-	-
10	0010	ADDITIONAL PROTOCOL TO THE OAU GENERAL CONVENTION ON PRIVILEGES AND IMMUNITIES (*)	-	20/05/2003	02/06/2003
11	0011	AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS	-	22/02/1989	07/03/1990
12	0012	CONVENTION FOR THE ESTABLISHMENT OF THE AFRICAN CENTRE FOR FERTILIZER DEVELOPMENT	-	-	-
13	0013	AFRICAN REHABILITATION INSTITUTE (ARI)	-	01/03/1994	23/05/1994
14	0014	AFRICAN CHARTER ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD	-	15/07/1998	22/12/1998
15	0015	BAMAKO CONVENTION ON THE BAN OF THE IMPORT INTO AFRICA AND THE CONTROL OF TRANSBOUNDARY MOVEMENT AND MANAGEMENT OF HAZARDOUS WASTES WITHIN AFRICA	-	05/02/1999	29/03/1999
16	0016	TREATY ESTABLISHING THE AFRICAN ECONOMIC COMMUNITY	03/06/1991	14/05/1992	09/07/1992
17	0017	AFRICAN MARITIME TRANSPORT CHARTER	26/05/1999	-	-
18	0018	THE AFRICAN NUCLEAR-WEAPON-FREE ZONE TREATY (THE TREATY OF PELINDABA)	11/04/1996	29/07/2008	28/08/2008
19	0019	PROTOCOL TO THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES'RIGHTS ON THE ESTABLISHMENT OF AN AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS	23/05/2003	17/07/2004	20/07/2004
20	0020	OAU CONVENTION ON THE PREVENTION AND COMBATING OF TERRORISM	14/07/1999	21/10/2002	03/01/2003
21	0021	CONSTITUTIVE ACT OF THE AFRICAN UNION	23/11/2000	17/05/2001	25/05/2001
22	0022	PROTOCOL TO THE TREATY ESTABLISHING THE AFRICAN ECONOMIC COMMUNITY RELATING TO THE PAN-AFRICAN PARLIAMENT	09/07/2002	20/05/2003	02/06/2003
23	0023	CONVENTION OF THE AFRICAN ENERGY COMMISSION	15/12/2003	27/10/2003	04/02/2004
24	0024	PROTOCOL RELATING TO THE ESTABLISHMENT OF THE PEACE AND SECURITY COUNCIL OF THE AFRICAN UNION	03/02/2003	20/05/2003	02/06/2003
25	0025	PROTOCOL ON THE AMENDMENTS TO THE CONSTITUTIVE ACT OF THE AFRICAN UNION	15/12/2003	17/07/2004	20/07/2004
26	0026	PROTOCOL OF THE COURT OF JUSTICE OF THE AFRICAN UNION	15/12/2003	17/07/2004	20/07/2004
27	0027	PROTOCOL TO THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS ON THE RIGHTS OF WOMEN IN AFRICA	15/12/2003	09/12/2005	30/12/2005
28	0028	AFRICAN UNION CONVENTION ON PREVENTING AND COMBATING CORRUPTION	15/12/2003	02/08/2006	24/10/2006
29	0029	REVISED AFRICAN CONVENTION ON THE CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES	04/02/2004	-	-
30	0030	PROTOCOL TO THE OAU CONVENTION ON THE PREVENTION AND COMBATING OF TERRORISM	-	29/07/2011	22/08/2011
31	0031	AFRICAN UNION NON-AGGRESSION AND COMMON DEFENCE PACT	14/06/2007	02/09/2008	09/10/2008
32	0032	CHARTER FOR AFRICAN CULTURAL RENAISSANCE	04/07/2013	-	-
33	0033	AFRICAN YOUTH CHARTER	25/10/2007	29/07/2008	28/08/2008
34	0034	AFRICAN CHARTER ON DEMOCRACY, ELECTIONS AND GOVERNANCE	27/05/2010	-	-
35	0035	PROTOCOL ON THE STATUTE OF THE AFRICAN COURT OF JUSTICE AND HUMAN RIGHTS	08/11/2011	-	-
36	0036	STATUTE OF THE AFRICAN UNION COMMISSION ON INTERNATIONAL LAW (AUCIL) (**)	-	-	-
37	0037	AFRICAN CHARTER ON STATISTICS	17/06/2009	02/04/2013	25/04/2013
38	0038	PROTOCOL ON THE AFRICAN INVESTMENT BANK	-	-	-
39	0039	AFRICAN UNION CONVENTION FOR THE PROTECTION AND ASSISTANCE OF INTERNALLY DISPLACED PERSONS IN AFRICA (KAMPALA CONVENTION)	23/04/2010	-	-
40	0040	CONSTITUTION FOR THE AFRICAN CIVIL AVIATION COMMISSION – AFCAC (REVISED VERSION)	19/07/2012	-	-
41	0041	REVISED AFRICAN MARITIME TRANSPORT CHARTER	24/11/2011	-	-
42	0042	AFRICAN CHARTER ON THE VALUES AND PRINCIPLES OF PUBLIC SERVICE AND ADMINISTRATION	14/05/2011	06/02/2013	27/03/2013
43	0043	AGREEMENT FOR THE ESTABLISHMENT OF THE AFRICAN RISK CAPACITY (ARC) AGENCY	23/11/2012	-	-
44	0044	AFRICAN UNION CONVENTION ON CROSS-BORDER COOPERATION (NIAMEY CONVENTION)	-	-	-
45	0045	PROTOCOL ON AMENDMENTS TO THE PROTOCOL ON THE STATUTE OF THE AFRICAN COURT OF JUSTICE AND HUMAN RIGHTS	-	-	-
46	0046	PROTOCOL ON THE ESTABLISHMENT OF THE AFRICAN MONETARY FUND	-	-	-
47	0047	PROTOCOL TO THE CONSTITUTIVE ACT OF THE AFRICAN UNION RELATING TO THE PAN-AFRICAN PARLIAMENT	-	-	-
48	0048	AFRICAN UNION CONVENTION ON CYBER SECURITY AND PERSONAL DATA PROTECTION	-	-	-
49	0049	AFRICAN CHARTER ON THE VALUES AND PRINCIPLES OF DECENTRALISATION, LOCAL GOVERNANCE AND LOCAL DEVELOPMENT	-	-	-
50	0050	ROAD SAFETY CHARTER	-	-	-
51	0051	PROTOCOL TO THE AFRICAN CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS ON THE RIGHTS OF OLDER PERSONS	-	-	-
52	0053	STATUTE OF THE AFRICA SPORTS COUNCIL	-	-	-
53	0054	STATUTE OF THE AFRICAN MINERALS DEVELOPMENT CENTRE	-	-	-

No	TREATY CODE	TITLE TREATY	DATE OF/DE SIGNATURE	DATE OF/DE RATIFICATION	DATE DEPOSIT/DATE DE DEPOT
54	0055	STATUTE ON THE ESTABLISHMENT OF LEGAL AID FUND FOR THE AFRICAN UNION HUMAN RIGHTS ORGANS	-	-	-
55	0056	STATUTE OF THE AFRICAN CDC AND ITS FRAMEWORK OF OPERATION	-	-	-
56	0057	STATUTE OF THE AFRICAN SCIENCE RESEARCH AND INNOVATION COUNCIL (ASRIC)	-	-	-
57	0058	STATUTE OF THE AFRICAN OBSERVATORY IN SCIENCE TECHNOLOGY AND INNOVATION (AOSTI)	-	-	-
58	0059	STATUTE OF THE PAN AFRICAN INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (PAIPO)	-	-	-
59	0060	AMENDED STATUTE OF THE PAN AFRICAN UNIVERSITY (PAU)	-	-	-
60	0061	AFRICAN CHARTER ON MARITIME SECURITY AND SAFETY AND DEVELOPMENT IN AFRICA (LOME CHARTER)	-	-	-
61	0052	STATUTE OF THE AFRICAN UNION MECHANISM FOR POLICE COOPERATION (AFRIPOL)	-	-	-
		Total treaties : 61	**sign : 27**	**ratif : 26**	**dep : 26**

*** These three (3) legal instruments do not require signatures**

**** This Statute does not require signature or ratification. In line with its Article 27, the Statute has come into effect upon its adoption by the Assembly on 4 February 2009.**

Preço —84,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.